



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 076/2001**

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PEDRO LORENZI**, Prefeito Municipal de Paulo Bento, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais

**FAÇO SABER**, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**Art. 1º** - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

**Art. 2º - São Tributos Municipais:**

**I – O Imposto sobre:**

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Transmissão “intervivos” de Bens Imóveis.

**II – Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativo:**

- a) Expediente;
- b) Localização de estabelecimentos fixos e ambulantes.
- c) Vistoria de prédios e estabelecimentos.
- d) Licença para execução de obras.
- e) Vigilância Sanitária

- f) Licença para veiculação de publicidade

## **II – Taxa pela prestação de Serviços de:**

- a) Coleta de lixo.
- b) Execução de serviços diversos.
- c) Serviços Públicos.

## **III – Contribuição de Melhoria.**

### **TÍTULO II**

### **DOS IMPOSTOS**

### **CAPÍTULO I**

### **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU.**

#### **Seção I**

#### **Da Incidência**

**Art. 3º** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana à definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em, pelo menos 2 (dois), dos incisos seguintes:

I – meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A área igual ou inferior a um (1) hectare, independente de sua localização e destinação e ainda a área superior a um (1) hectare que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, ou agro-industrial, independente de sua localização (Art. 6º da Lei Federal 5.868/72).

§ 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I – prédio – o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependência;

II – terreno – o imóvel não edificado.

§ 5º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

II – a estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, ou ainda, com destinação social, cultural ou desportiva, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

III – a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

**Art. 4º** - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 5º** - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio (terreno edificado), a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

§ 2º - Quando se tratar de terreno (não edificado), a alíquota para o cálculo do imposto será de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) para quem possuir um único imóvel no município e cuja área total não seja superior a 600 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados).

§ 3º – Para quem possuir mais de um imóvel, os terrenos não edificados terão alíquota de 1,5% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento).

**Art. 6º** – Independente de quantos imóveis possuir o contribuinte, será sempre de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento), a alíquota do IPTU, para áreas não edificadas, situadas fora do Perímetro Urbano do Município e não alcançadas pelo Imposto Territorial Rural – ITR.

**Art. 7º** – Será de 1% (um por cento) a alíquota do IPTU para os terrenos com prédios em construção, com planta aprovada, cujo titular encontra-se em dia com a tesouraria municipal.

Parágrafo Único – O benefício deste artigo não deve ultrapassar a 03 (três) anos, contados da data da aprovação do projeto, ficando suspenso quando a construção estiver concluída ou quando estiver em uso total ou parcial.

**Art. 8º** – Para os terrenos de loteamentos, a alíquota do IPTU será de: 0,25% ( vinte e cinco centésimos por cento), nos dois primeiros anos, contados da data da aprovação junto à Prefeitura; 0,50% (cinquenta centésimos por cento) no terceiro ano; 1,00 % (um por cento) no quarto ano e, com aplicação da alíquota regular a partir do quinto ano da aprovação do loteamento.

§ 1º – A redução de alíquota prevista neste Artigo, deixará de ser aplicada aos terrenos já vendidos pelo loteador, ficando este, responsável pela comunicação junto à Prefeitura, sob pena de perda do benefício concedido ao loteamento.

**Art. 9º** - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do IPTU:

a) A Planta de Valores dos imóveis que será elaborada por uma Comissão criada por Decreto Municipal, integrada de pelo menos 3 (três) técnicos da área de arquitetura ou engenharia civil, e 2 (dois) profissionais habilitados, atuantes na área imobiliária, e outros técnicos conhecedores dos valores de mercado dos imóveis locais.

b) O valor venal do terreno será determinado pelo valor do metro quadrado, relativo a cada face de quadra dos terrenos em função de sua localização e preços relativos às últimas transações imobiliárias, bem como pelo valor da gleba (hectare) de áreas rurais.

c) Para definição do preço das Construções poderão ser utilizadas como base, as informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil, às planilhas da Exatoria Estadual para cobrança do ITBI de sua competência, além dos respectivos tipos e custo do metro quadrado corrente no mercado imobiliário local e quaisquer outros dados informativos confiáveis.

d) Será considerado terreno, o prédio incendiado, condenado à demolição ou em ruínas.

Parágrafo Único – A Planta de Valores será parte integrante em ANEXO ÚNICO desta Lei.

**Art. 10** – O Executivo poderá atualizar, anualmente, a planta de valores venais genericamente, por decreto, até o limite da inflação oficial do período.

**Art. 11** – Sem prejuízo da edição da Planta de Valores Venais para outros fins, o Poder Executivo poderá utilizar índice redutor sobre a mesma, levando em consideração a capacidade contributiva, para fins de cobrança do IPTU, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.

**Art. 12** - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

**Art. 13** - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

### SEÇÃO III

#### Da Inscrição

**Art. 14** – O contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

**Art. 15** - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que, beneficiados por imunidade ou isenção.

**Art. 16** - A inscrição é promovida:

I – pelo proprietário;

II – pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor, a qualquer título;

III – pelo promitente comprador;

IV – de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no art. 19.

**Art. 17** - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotados e realizados os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte, à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

**Art. 18** – Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I – a alteração efetuada na construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II – o desdobramento ou englobamento de áreas;

III – a transferência da propriedade ou do domínio;

IV – a mudança de endereço.

Parágrafo único – Quando se tratar de alienação parcial, esta será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

**Art. 19** - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I – quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada ou, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II – quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único – O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

**Art. 20** - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o Art.18, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I – indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II – as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, planilha de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofícios, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - Nos casos de transferência da propriedade de imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

## SEÇÃO IV

### Do Lançamento

**Art. 21** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único – A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida a partir:

I – do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) do aumento, demolição ou destruição.

II – a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

**Art. 22** – O lançamento será feito em nome de quem estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único – Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS**

#### **SEÇÃO I Da Incidência**

**Art. 23** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, considera-se Serviço, nos termos da legislação federal pertinente:

**1** - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

**2** - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

**3** - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

**4** - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

**5** - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista e prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas, para assistência a empregados.

**6** - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

**7** - (.....)

**8** - Médicos veterinários.

**9** - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

**10** - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

**11** - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

**12** - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

**13** - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

**14** - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

**15** - Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

**16** - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

**17** - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

**18** - Incineração de resíduos quaisquer.

**19** - Limpeza de chaminés.

**20** - Saneamento ambiental e congêneres.

**21** - Assistência técnica.

**22** - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

**23** - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

**24** - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

**25** - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

**26** - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

**27** - Traduções e interpretações.

**28** - Avaliação de bens.

**29** - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

**30** - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

**31** - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

**32** - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

**33** - Demolição.

**34** - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

**35** - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

**36** - Florestamento e reflorestamento.

**37** - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

**38** - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

**39** - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

**40** - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.



**41** - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

**42** - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

**43** - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

**44** - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

**45** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

**46** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

**47**- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

**48** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

**49** - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

**50** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

**51** - Despachantes.

**52** - Agentes da propriedade industrial.

**53** - Agentes da propriedade artística ou literária.

**54** - Leilão.

**55** - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

**56** - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

**57** - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

**58** - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

**59** - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

**60** - Diversões públicas:

- a) cinemas, "táxi dancing" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingresso;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;

- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

**61** - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

**62** - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

**63** - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

**64** - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

**65** - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

**66** - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

**67** - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

**68** - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

**69** - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

**70** - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

**71** - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

**72** - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

**73** - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

**74** - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

**75** - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

**76** - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

**77** - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

**78** - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.

**79** - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

**80** - Funerais.

**81** - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

**82** - Tinturaria e lavanderia.

**83** - Taxidermia.

**84** - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

**85** - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

**86** - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

**87** - Serviços portuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

**88** - Advogados.

**89** - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

**90** - Dentistas.

**91** - Economistas.

**92** - Psicólogos.

**93** - Assistentes sociais.

**94** - Relações públicas.

**95** - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

**96** - Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangidos o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

**97** - Transporte de natureza estritamente municipal.

**98** - (.....)

**99** - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

**100** - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

**101** - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**Art. 24** – Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

**Art. 25** - A incidência do imposto independe:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II – do resultado financeiro obtido.

## **SEÇÃO II**

### **Da Base de Cálculo, Alíquotas, Retenção, Estimativa Fiscal e Arbitramento.**

**Art. 26** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**Art. 27** – Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§1º. Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

c) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 2º. Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 3º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, do § Único do art. 23, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**Art. 28** - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, o imposto será fixo, expresso em URMs.

**Parágrafo único.** Será considerado como trabalhador autônomo para fins de incidência do ISSQN na forma estabelecida no caput deste artigo àquele que tiver ao seu auxílio empregados sem a mesma habilitação profissional;

**Art.29** - O trabalhador autônomo que não cumprir a condição estabelecida no caput deste artigo será equiparado à empresa e tributado sobre o preço do serviço;

**Art. 30** - Quando se tratar de serviço prestado por sociedade civil de uniprofissionais, assim entendidos como profissionais habilitados para o exercício da mesma especialidade, para a prestação de serviço enquadrados nos itens 01, 04, 08, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços o imposto serão lançados com valor fixo expresso em URM em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal.

**Art. 31** Na hipótese de serviços prestados por empresa ou a ela equiparada, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado, aplicando-se a alíquota correspondente, sobre o preço do serviço de cada atividade.

**Parágrafo único.** O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

**Art. 32** Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com o maior valor ou a alíquota mais elevada.

**Art. 33** - A determinação da base de cálculo e respectivas deduções relativamente aos serviços abaixo relacionados serão realizados na forma seguinte:

I - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32 da lista de serviços, na modalidade de empreitada global (materiais e mão de obra), o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, devidamente comprovado com notas fiscais, que não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do total do preço dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas executadas por empresa devidamente cadastrada no Município, e já tributadas pelo imposto, desde que devidamente comprovada.
- c) Responde solidariamente com o prestador do serviço, o proprietário da obra sobre as obrigações fiscais, especialmente com o ISS relativo à obra de construção civil contratada.

II - Quando não for conhecido o valor dos materiais fornecidos e aplicados pelo prestador do serviço, a base de cálculo será o preço do serviço sem qualquer dedução.

III - A dedução de materiais de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às obras contratadas sob o regime de administração e empreitadas exclusivamente de mão-de-obra, bem como aos serviços de engenharia consultiva.

IV - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

V - Entende-se por CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS E OUTRAS SEMELHANTES, a realização das seguintes obras e serviços:

- 1- edificações em geral;
- 2- rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

- 3- pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- 4- canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou regularização de leitos ou perfis de rios;
- 5- sistemas de abastecimento de águas e de saneamento e poços artesianos;
- 6- sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- 7- sistemas de telecomunicações;
- 8- escoamento e contenção de encostas e congêneres;

recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia.

VI - Entende-se por serviços essenciais, auxiliares e complementares a execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

- 1- estaqueamento, fundações, escavações, aterros, perfurações e desmontes
- 2- concretagem e alvenaria;
- 3- revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- 4- carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmorearia;
- 5- impermeabilizações, isolamentos térmicos e acústicos;
- 6- instalações e ligações de água, de energia elétrica, de comunicação, de elevadores, de ar condicionado e refrigeração;
- 7- construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros, desde que previstos no projeto original e integrado ao preço da unidade imobiliária;

outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.

VII - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro e/ou em materiais provenientes do desmonte.

VIII - No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório comprovado com notas fiscais de serviços.

IX - Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores comprovada com documento hábil e idôneo.

X - Nos serviços de planos de saúde, de que trata o item 06 da lista de serviços, tabela anexada a esta Lei, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a médicos, hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que acobertados por documentos fiscais hábeis e idôneos.

XI - Nos serviços de propaganda e publicidade a base de cálculo compreenderá:

a) o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e a sua divulgação por qualquer meio;

b) o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

c) o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

d) o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre aquisição de bens ou contratação de serviço por ordem e conta do cliente;

e) o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

f) o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadias, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

XII - A aquisição de bens e os serviços de terceiros (impressão, reprodução ou fabricação, veiculação e divulgação em jornais, periódicos, rádios, televisão, cinema, exibidores de outdoor e indoor), serão individualizados e inequivocadamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação fiscal hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

XIII - No caso de estabelecimento prestador de serviço que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção deste estabelecimento.

XIV - Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo registradas na EMBRATUR, poderão deduzir do preço contratado os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas, mediante documentação fiscal hábil e idônea, devendo porém, incluir como tributáveis as comissões e demais vantagens obtidas pelas vendas dessas mesmas passagens e reservas.

XV - A base de cálculo do imposto nos serviços de funerais, constitui-se da receita bruta auferida pela empresa de serviços funerais, decorrentes, dentre outras, do fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas, e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento ou restauração de cadáveres.

XVI - Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da lista de serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da extensão de ponte que una dois Municípios.

**Art. 34** – Considera-se local da prestação do serviço:

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

**Art. 35** – O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturar-se, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados por Regulamento.

**Art. 36** – O valor do imposto poderá ser fixado, por determinação da autoridade administrativa competente, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I. quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II. quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de emití-los com regularidade;
- IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e imediata execução judicial.

§ 3º Na estimativa levar-se-á em consideração, conforme o caso:

- I. o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II. o preço corrente dos serviços;
- III. o volume de receitas em períodos anteriores a sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV. a localização do estabelecimento.

§ 4º - A fixação da estimativa ou sua revisão, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

§ 5º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 dias, a contar da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 6º - A impugnação prevista no “caput” deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 7º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida da pendência da decisão será creditada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 8º - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o parágrafo subsequente.

§ 9 - O fisco pode, a qualquer tempo:

- I. rever valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II. cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual.

§ 10 – Os contribuintes sujeitos ao regime da estimativa poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, a critério do fisco e homologado pelo Secretário da Fazenda Municipal.

**Art. 37** – Sempre que constatada a não inscrição no cadastro fiscal, ou o Prestador do Serviço deixar de emitir nota fiscal do serviço, o tomador do serviço deverá reter na fonte o valor do imposto correspondente à atividade constante na lista de serviços (art.23) cuja alíquota do ANEXO I desta Lei será acrescida em mais 20% e aplicada sobre a base de cálculo (preço do serviço) ao prestador do serviço, devendo o valor retido ser recolhido ao município, através de guia comum, até o dia 15 do mês subsequente.

**Parágrafo único:** O tomador do Serviço que descumprir o estabelecido neste artigo, fica sujeito à multa equivalente a 100% do valor retido, independentemente das penalidades legais, caso venha a reter o imposto e não repassar ao município.



**Art. 38** - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, podendo o agente fiscal tributário arbitrar o valor médio do ISS, com base nas últimas doze notas fiscais emitidas;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades legais, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos de sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverídicos ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo do preço de mercado;

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;
3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração; e
5. valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3 – Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4 – O arbitramento não exclui a incidência dos acréscimos de correção monetária, juros, multa sobre o valor do débito que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

**Art. 39** - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela alíquota maior, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

**Art. 40** - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Inscrição**

**Art. 41** – Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS, as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 23, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único – A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade.

**Art. 42** - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior, e, considerado infrator o contribuinte.

**Art. 43** - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
- III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

**Parágrafo único** – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**Art. 44** - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita à devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único** – O não cumprimento do disposto neste artigo, será precedida a alteração de ofício.

**Art. 45** - A cessação da atividade deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição, depois de verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 46.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

## SEÇÃO IV

### Do Lançamento

**Art. 46** - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

§ 1º - As empresas cujo faturamento mensal de prestação de serviços resultar no pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com valor inferior a 10 URMs, poderá acumular o valor até atingir este valor, sendo que em até 20 de dezembro de cada exercício o mesmo deverá recolher o saldo.

**Art. 47** - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

**Art. 48** - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único – A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, determinará o lançamento de ofício.

**Art. 49** - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento, fica sujeita à homologação pelo fisco municipal, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

**Art. 50** – Estimativa fiscal - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com pagamento do imposto por estimativa fiscal na forma instituída em regulamento.

**Art. 51** - Determinada à baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

**Art. 52** - A guia de recolhimento, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo instituído por regulamento.

**Art. 53** - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único** – Serão aceitas escrituração através de sistema informatizado, devendo o mesmo, conter todos os dados exigidos por Decreto.

## CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO ``INTER-VIVOS`` DE BENS IMÓVEIS - ITBI

#### SEÇÃO I Da Incidência

**Art. 54** - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

**Art. 55** – Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI – na remissão, na data do depósito em juízo;

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

- a) na compra e venda pura ou condicional;
- b) na dação em pagamento;
- c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
- d) na permuta;
- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional;
- h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direito à aquisição.

**Parágrafo único** – Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

**Art. 56** - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I – o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

## SEÇÃO II

### Do Contribuinte

**Art. 57** - Contribuinte do imposto é:

I – nas cessões de direito, o cedente;

II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

## SEÇÃO IV

### Da Não Incidência

**Art. 62** - O imposto não incide:

I – na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante, em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V – no usucapião;

VI – na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII – na transmissão de direitos possessórios;

VIII – na promessa de compra e venda;

IX – na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º – O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

## SEÇÃO V

### Das Obrigações de Terceiros

**Art. 63** - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência a da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, erigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade de não incidência e da isenção tributária.

## TÍTULO III

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

#### Da Taxa de Expediente

### SEÇÃO I

## **Da Incidência**

**Art. 64** - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município, que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

**Art. 65** - A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

**Parágrafo único** – A taxa será devida:

I – por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II – tantas vezes quantas forem às providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III – por inscrição em concurso;

IV – em outras situações não especificadas.

## **SEÇÃO II**

### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art. 66** - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe deu origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela que constitui o ANEXO II desta Lei.

## **SEÇÃO III**

### **Do Lançamento**

**Art. 67** – A Taxa de Expediente será arrecadada, quando couber, simultaneamente com o lançamento .

## **CAPÍTULO II**

### **Da Taxa de Coleta de Lixo**

## **SEÇÃO I**

### **Da Incidência**

**Art. 68** – A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

## **SEÇÃO II**

### **Da Base de Cálculo**

**Art. 69** – A Taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do uso do imóvel, e calculada conforme tabela do ANEXO III desta Lei, relativamente à cada economia predial.

**Parágrafo Único** – As edificações não residenciais que executam a coleta e a reciclagem de seu próprio lixo, desde que comprovado através de inspeção realizada pela área técnica do Município, poderão ter um redutor de até 50% (cinquenta por cento) do valor normal.

## **SEÇÃO III**

### **Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 70** - O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será efetuado anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**Parágrafo único** – Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada, proporcionalmente a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Taxas de Licença de Localização e de Atividade Ambulante**

#### **SEÇÃO I**

### **Da Incidência e Licenciamento**

**Art. 71** - A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter eventual ou transitório.

§ 1º - O comércio ambulante não pode se fixar em áreas localizadas a menos de 50 metros de distância de Estabelecimentos do mesmo ramo.

**Art. 72** - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;



**II** - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

**§ 3º** - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

**§ 4º** - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

**§ 5º** - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

**§ 6º** - Dar-se-á a baixa depois de verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovido de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

## **SEÇÃO II**

### ***Da Base de Cálculo e Alíquota***

**Art. 73** - A Taxa, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a URM, na forma da Tabela que constitui o ANEXO IV desta Lei.

## **SEÇÃO III**

### ***Do Lançamento e Arrecadação***

**Art. 74** - A Taxa será lançada:

**I** - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;

**II** - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará.

## **CAPÍTULO IV**

### ***Da Taxa de Fiscalização e Vistoria***

## **SEÇÃO I**

### ***Da Incidência***

**Art. 75** - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

## **SEÇÃO II**

### ***Da Base de Cálculo e Alíquotas***

**Art. 76** - A Taxa, diferenciada por faixas, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a URM, na forma da Tabela que constitui o ANEXO IV desta Lei.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 77** - A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

**Parágrafo único** - Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Taxa de Licença para Execução de Obras**

#### **SEÇÃO I**

##### **Incidência e fato gerador**

**Art. 78** - A Taxa tem como fato gerador à atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como, pretende fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

**§ 1º** – A Taxa incide ainda, sobre:

- I. O Alvará de licença para construção
- II. a fixação do alinhamento;
- III. a aprovação ou revalidação do projeto;
- IV. vistoria e a expedição da Carta de Habite-se;
- V. a aprovação de parcelamento do solo urbano.

**§ 2º** - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

**Parágrafo único** – A licença para execução de obra será comprovada mediante “Alvará de Construção”.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 79** - A Taxa será diferenciada em função da natureza do ato administrativo, e calculada por alíquotas fixas, tendo por base a URM, na forma da Tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

## SEÇÃO III Do Lançamento

**Art. 80** - A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

## CAPÍTULO V

### TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

## SEÇÃO I

### Incidência, Fato Gerador, Lançamento e Arrecadação

**Art. 81** – O fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária é a prévia vistoria realizada em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, por requerimento do interessado e/ou por diligência do agente da Vigilância Sanitária, cuja natureza da atividade, em conformidade com a legislação vigente, exija fiscalização sanitária, visando concessão de Alvará Sanitário, Licença Provisória ou Especial.

**Art. 82** – . A licença será concedida para cada estabelecimento distinto, em relação à atividade a ser realizada.

**Art. 83** – . Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel, cujo estabelecimento pertença à mesma pessoa física ou jurídica.

**Art. 84** – O pedido de licença deverá ser apresentado pelo sujeito passivo, mediante o preenchimento de formulário próprio, com a apresentação de documentos previstos em regulamento, e deverá operar-se antes do início das atividades no local.

**Art. 85** – A licença terá validade de um ano, findo o qual o sujeito passivo deverá apresentar requerimento solicitando nova fiscalização visando à obtenção de nova licença.

**Art. 86** – A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada de ofício, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis, quando por meio de vistoria ou ato da fiscalização sanitária fique comprovado que o estabelecimento está em funcionamento sem a devida licença.

**Art. 87** – O contribuinte é obrigado a comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua ocorrência, a transferência, a venda, o encerramento das atividades, a alteração da razão social, do ramo de atividade, de endereço, da composição social e qualquer alteração física ocorrida no imóvel, estabelecimento ou veículo, caso em que será acionada nova ação fiscalizadora para concessão de licença e o correspondente pagamento de nova taxa.

**§ 1º.** A anotação de cessação e/ou baixa de atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos tributários existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

**§ 2º.** A baixa da inscrição será procedida considerando a data do protocolo do pedido ou a data do ato, quando se tratar de baixa de ofício.

**Art. 88** – A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária do Município, no exercício de seu poder de polícia e/ou verificação do cumprimento da Legislação, dimensionado, para cada documento requerido ou concedido, conforme o caso, em URM's de acordo constante do ANEXO VI.

## **CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE**

**Art. 89** - A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade tem por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia administrativo com vistas à permissão para veiculação dos seguintes tipos de publicidade:

I - cartazes, letreiros, faixas, folhetos, quadros, painéis, placas, *outdoors*, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas;

**Parágrafo único** . Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

**Art. 90** - É sujeito passivo da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade a pessoa física ou jurídica interessada direta ou indiretamente na publicidade.

**Art. 91** - Os dados e informações constantes do requerimento para obtenção da licença serão definidos em regulamento.

**Parágrafo único** Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Art. 92** - A licença para veiculação será concedida pelo prazo máximo de um ano, devendo seu recolhimento ser efetuado antecipadamente. A taxa será lançada conforme tabela do ANEXO VII.

**Art. 93** - A taxa não incide sobre as seguintes situações:

I. expressões de indicação e identificação;

- II. anúncios da União, dos Estados e dos Municípios;
- III. placas de hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;
- IV. placas de firmas, e profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;
- V. propaganda eleitoral e política, durante o período eleitoral;
- VI. dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos.

**Art. 94** - A veiculação de publicidade por meios não permitidos implica pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal de Referência Municipal –URM, por mês acrescida de 100%(cem por cento) na sua reincidência.

## **CAPÍTULO VI TAXA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS**

### **SEÇÃO I Da Incidência**

**Art. 95** – Ficam estabelecidos os serviços de veículos, máquinas e equipamentos, prestados pela municipalidade para atender necessidade particular de pessoas físicas ou jurídicas que não se caracterizam como obrigação do Município.

**Art. 96** – Será cobrada taxa para reposição de pavimentação em vias públicas, motivado por abertura de valas e outras modificações provocadas pelo contribuinte.

**Art. 97** - Os serviços citados no art. 95 deverão ser requeridos pelo contribuinte com antecedência e serão atendidos dentro da disponibilidade do Município.

### **SEÇÃO II Lançamento e Arrecadação**

**Art. 98** – A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação com base no ANEXO VIII desta lei, tendo como prazo para recolhimento:

- I. no caso do art. 95, até o 30º (trigésimo) dia depois de executado o serviço
- II. para o art. 96, antes da abertura da vala, no dia em que for requerido o serviço.

## **CAPÍTULO VII**

### **TÍTULO IV**

### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **SEÇÃO I**

## DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 99** - A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador à realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

**Parágrafo único** - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

**Art. 100** - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

**I** - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

**II** - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

**III** - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

**IV** - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

**V** - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de **saneamento** e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

**VI** - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

**VII** - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

**VIII** - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

**IX** - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

**Parágrafo único** - As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

## CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 101** - O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

**Art. 102** - Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

**§ 1.º** - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

**§ 2.º** - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

**§ 3.º** - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas

quotas.

**Art. 103** - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções, nesta Lei, apontadas.

### **CAPÍTULO III DO CÁLCULO**

**Art. 104** - A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total à despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Parágrafo único** - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

**Art. 105** - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

**I** - definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

**II** - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 104°;

**III** - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

**IV** - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

**V** - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

**VI** - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

**VII** - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

**VIII** - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

**IX** - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

**X** - definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

**XI** - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

**§ 1º** - A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

**§ 2º** - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (setenta por cento).

**§ 3º** - Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no “caput” deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

**§ 4º** - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no “caput” deste artigo.

**Art. 106** - Para os efeitos do inciso III do art. 105º, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

**§ 1º** - Serão incluídos na zona de influência, imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confirmem outro benefício.

**§ 2º** - Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

**§ 3º** - O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

**§ 4º** - Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

**Art. 107** - Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações que se referem os incisos V e VI do art. 105 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

**Parágrafo único** – A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

## **CAPÍTULO IV DA COBRANÇA**

**Art. 108** - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

**I** - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas



compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

**Art. 109** - Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 105, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1.º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto no Código Tributário Municipal, aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado.

§ 2.º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3.º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

**Art. 110** - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

**Parágrafo único** - O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

**Art. 111** - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1.º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2.º - A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 108;

II - de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

- III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;
- IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;
- V - local para o pagamento;
- VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

**§ 3º** - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2.º.

**Art. 112** - Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

- I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
- II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 105;
- III - o valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - o número de prestações.

**Parágrafo único** - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

## **CAPÍTULO V DO PAGAMENTO**

**Art. 113** - A Contribuição de Melhoria será lançada em até (tantas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do art.105, desta Lei.

**§ 1º** - O valor das prestações poderá ser convertido em ( URM ) em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

**§ 2º** - O contribuinte poderá optar:

I - pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de ( 10 %);

II - pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.

## **CAPÍTULO VI DA NÃO-INCIDÊNCIA**

**Art. 114** - Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

**Art. 115** - O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de “meio-fio” e sarjetas.

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.

V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 116** - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**Art. 117** - O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescreve esta Lei.

## **TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO**

### **CAPÍTULO I Da Competência**

**Art. 118** - Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Parágrafo único – A fiscalização tributária será efetivada:

I – diretamente, pelo agente do fisco;

II – indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

**Art. 119** - O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

I – ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II – a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I – livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II – elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III – títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;

IV – os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do fisco poderá promover o arbitramento.

§ 3º - Os Valores do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I – declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II – natureza da atividade;

III – receita realizada por atividades semelhantes;

IV – despesas do contribuinte;

V – quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

§ 4º - A Autoridade Fiscal do Município, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## CAPÍTULO II

### Do Processo Fiscal

**Art. 120** – O Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I – notificação;

II – intimação preliminar;

III – auto de infração;

IV – reclamação contra lançamento;

V – consulta;

VI – pedido de restituição.

**Art. 121** - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, contra o responsável pela infração verificada, procedendo-se, quando for o caso, a inscrição em Dívida Ativa do débito e cobrança judicial.

**Art. 122** - Considera-se iniciado o processo fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I – com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II – com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III – com a lavratura de auto de infração;

IV – com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no Parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 123** - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I – local, data e hora da lavratura;
- II – nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III – número da inscrição do autuado no CNPJ, CPF e nos demais;
- IV – descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V – citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI – cálculo dos tributos e multas;
- VII – referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII – intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- IX – enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuando o prazo de defesa previsto nesta lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará confissão de falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração ou anulará a ação, devendo, neste caso, ser registrado o fato firmado por pelo menos uma testemunha.

**Art. 124** - O auto de infração deverá ser lavrado por servidores habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

## TÍTULO VI

### DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

#### CAPÍTULO I Intimações

#### SEÇÃO I

## Da Intimação

**Art. 125** - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

### SEÇÃO II

#### Da Intimação de Lançamento do Tributo

**Art. 126** - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

- I – da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II – diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III – de Edital.

Parágrafo único – No caso previsto no inciso II deste Artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

### SEÇÃO III

#### Da Intimação de Infração

**Art. 127** - A intimação de infração, será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de quinze dias, através de:

- I – Intimação Preliminar;
- II – Auto de Infração.

§ 1º - Feita à intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente, e inscrito em dívida ativa, na forma do Art. 147.

§ 3º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

**Art. 128** - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo anterior.

## CAPÍTULO II

### Das Reclamações e Recursos Voluntários

**Art. 129** - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I – reclamação ao titular do órgão Fazendário dentro do prazo de:

a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;

a) 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar;

a) 30 (trinta) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis;

II – pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória;

III – recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.

§ 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor em questão, salvo, quando, de pleno, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

§ 3º - Na hipótese de incidência do Imposto sobre Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

**Art. 130** - A reclamação encaminhada fora dos prazos, quando deferida ou não, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

## TÍTULO VII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 131** - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

**I – igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido**, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreções, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

**II – igual a 100% (cem por cento) do tributo devido**, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

### **III – de 50 (cinquenta) URMs, quando:**

- a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.
- c) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada, ou alteração de atividades quando, da omissão, resultar aumento do tributo.
- d) prestar a declaração, prevista no artigo 44, fora do prazo;
- e) quando no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia, sem a devida licença.

### **IV – de 100 (cem) URMs, quando:**

- a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b) não promover inscrição, ou exercer atividades sem prévia licença;
- c) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo, ou induzir o contribuinte à prática de infração.

**V- de importância correspondente ao valor de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) URMs,** quando deixar de emitir a nota de serviços ou de escriturar o Livro de Registro Especial.

### **VI – de 100 (cem) a 200 (duzentos) URMs:**

- a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste Capítulo.
- c) na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviço, jogos e diversões públicas.

### **VII – As infrações ao Artigo 71º desta Lei ficam sujeitas, às penalidades:**

- a) Notificação por escrito, com cópia arquivada na pasta do contribuinte;
- b) Autuação, com multa no valor de 30 (trinta) URM's (Unidade de Referência Municipal);
- c) Nas reincidências, a multa será cobrada em dobro, considerando a última infração do contribuinte;
- d) O contribuinte reincidente será passível de cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 1º – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as **infrações sanitárias** serão punidas com as penalidades previstas no artigo 2º da Lei Federal 6.437 de 20.08.77.



§ 2º – Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal 6.437 de 20.08.77.

§ 3º – Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 4º – As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos e máximos e para as, de grau médio, o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimo.

§ 5º – O contribuinte da Taxa de Licença par Localização e Funcionamento, estará sujeito ao fechamento do estabelecimento, quando deixar de cumprir a intimações expedidas pela prefeitura, ou quando deixarem de existir as condições exigidas para a concessão da Licença.

**Art. 132** - No cálculo das penalidades, as frações de R\$ 1,00 (um real) serão arredondadas para a unidade imediatamente mais próxima.

**Art. 133** - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único – Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

**Art. 134** – Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago o tributo, ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

**Art. 135** - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disto tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

## TÍTULO VIII

### DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

#### CAPÍTULO I

**Art. 136** – A arrecadação dos tributos será procedida através da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário autorizado.

**Art. 137** – A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro preceder-se-á da seguinte forma:

I – **O IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO e TAXAS** correlatas, em uma só vez com desconto de 10%, no mês de **FEVEREIRO** de cada exercício, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido por Decreto do Executivo.

II – **O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:**

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa em uma só vez com desconto de 10%, ou em 2 (duas) parcelas nos meses de **MARÇO E SETEMBRO** de cada exercício;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao de competência.

**III – O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO** “inter-vivos” DE BENS IMÓVEIS será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis, ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escritura particular, no prazo de 15 (quinze dias, contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente);

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

1. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

a) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que, transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

b) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

c) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

d) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 58, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

e) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

1. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

I - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

II - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos Incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

IV – as **TAXAS**, quando lançadas e cobradas isoladamente:

I - no ato do requerimento, ou quando a atuação administrativa ocorrer de ofício tratando-se de taxas de;

- a) expediente;
- b) licença para execução de obras;
- c) execução de serviços ref. ao art. 96;
- d) Taxa de vigilância sanitária.

II - até o trigésimo dia útil após executado o serviço, ref. ao art. 95;

III - de uma só vez no mês de abril de cada exercício, em relação à taxa de Vistoria.

IV - juntamente com o imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, de Coleta de Lixo;

**Art. 138** – Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I – no que diz respeito ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira, 30 (trinta) dias após a data da intimação.

II – no que respeito ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no Art. - 47, de uma só vez, no ato da inscrição;
1. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

a) – quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no Art. – 48, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III – no que diz respeito à Taxa de Licença para Localização, até 30 dias após liberado o processo de licença.

**Art. 139** – Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no Art. - 131, serão corrigidos monetariamente e acrescido da multa, e dos juros de mora, por mês ou fração.

**Art. 140** – A correção monetária de que trata o artigo anterior, será calculada na forma estabelecida no Art. - 167.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Dívida Ativa**

**Art. 141** – Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único – A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal;

**Art. 142** - A inscrição do Crédito Tributário em Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do Exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo Único – No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do Crédito Tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

**Art. 143** - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa e os demais acréscimos legais;

III – a origem e a natureza do Crédito, mencionando, especificamente, a disposição da Lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração de que se originar o Crédito, sendo o caso.

Parágrafo único – A Certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do Livro e da folha ou ficha de inscrição, podendo ser extraída através de processamento eletrônico.

**Art. 144** - O parcelamento do Crédito Tributário inscrito em Dívida Ativa será disciplinado por Decreto do Executivo, mas não excederá a 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais calculados até a data da consolidação e, a partir de então, convertidos em URMs.

## **CAPÍTULO III**

## Da Restituição

**Art. 145** – O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

**Art. 146** - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias, objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e observará, como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

§ 2º - A incidência da Correção Monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

**Art. 147** – As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

**Parágrafo único** – Para os efeitos do disposto neste Artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I – certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista dos documentos existentes nas repartições competentes;

II – certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III – cópia fotostática do respectivo documento, devidamente autenticada.

**Art. 148** - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

**Art. 149** - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no Artigo anterior.

## TÍTULO IX

### DAS ISENÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

#### Do Distrito Industrial de Paulo Bento

**Art. 150** – Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, a título de incentivo para implantação na área industrial:

I. Pelo prazo de cinco anos, os empreendimentos industriais que adquirirem imóvel e se instalarem na área industrial;

II. Pelo prazo de sete anos, os empreendimentos industriais que adquirirem imóvel se localizarem na área industrial, nos termos do Inciso II, do Art. 3º da Lei 1659/78.

III. Pelo prazo de dez anos, os empreendimentos industriais que adquirirem imóvel se instalarem no município, com abertura de mais de 50 novos empregos.

§ 1º - Ficam isentos também do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nas condições e prazos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, os empreendimentos que na composição de suas obrigações fiscais tenham que arrecadar mensalmente o Imposto Sobre Produtos Industrializados ( IPI).

§ 2º - No mês que não houver incidência de IPI, o ISS deverá ser recolhido normalmente com base na alíquota prevista na Legislação Municipal.

§ 3º - As empresas que solicitarem isenção do ISS, não poderão transferir seus estabelecimentos para outro município, antes de transcorridos 05 (cinco) anos contados a partir do término da isenção que tratam os incisos I, II e III, do Art. 150, desta Lei.

§ 4º - As empresas beneficiadas pela isenção do ISS, que transferirem seus estabelecimentos antes de transcorridos 05 (cinco) anos contados a partir do término da isenção, recolherão o ISS, deixado de recolher devido a isenção concebida, com atualização monetária e juros de 1% ao mês.

**Art. 151** – Fica assegurada a isenção ou benefício aos contribuintes que foram contemplados por lei anterior, até o prazo estabelecido, desde que cumpridas todas as cláusulas.

**Art. 152** – São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – O patrimônio, renda ou serviços públicos do Estado, da União e o Distrito Federal, observado o § 3º do art. 150 da Constituição Federal;

II – Os templos de qualquer culto, no que se refere aos imóveis utilizados para atividades essenciais das entidades e não locados a terceiros;

III – O patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

IV – Proprietários de imóveis, cedidos gratuitamente, mediante contrato público municipal, por período mínimo de um ano, para uso em benefício da comunidade.

V – Residências com área total de construção de até 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) construídas sobre terrenos com até 360 m<sup>2</sup> desde que seu valor venal não ultrapasse a 16.000 (dezesesseis mil) URMs e seja utilizado, exclusivamente, como residência dos beneficiados e não possua outro imóvel no município.

VI – Viúvas e órfãos menores não emancipados, excepcionais e demais pessoas reconhecidamente pobres, cuja renda familiar não seja superior a 2 (dois) salários mínimos e o prédio não ultrapasse a 70 m<sup>2</sup> com terreno de até 600 m<sup>2</sup> e valor venal do imóvel não superior a 80.000 (oitenta mil) URMs.

VII – Proprietários de terrenos sem utilização, atingidos pelo Plano Diretor da Cidade, ou declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

**Parágrafo Único** – A classificação de pobreza, será definida por Decreto do Executivo.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza**

**Art. 153** - São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – as entidades enquadradas no inciso I, II, e III do Artigo anterior, e nas mesmas condições estabelecidas nos Parágrafo Único do mesmo artigo;

II – a pessoa física, portadora de deficiência física comprovada, que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregados e reconhecidamente pobre.

III – Fica assegurada a isenção ou benefício aos contribuintes que foram contemplados por lei anterior, até o prazo estabelecido, desde que cumpridas todas as cláusulas;

IV – novas empresas que se instalarem no Distrito Industrial e se enquadrarem no Art. 150, §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

V – Hospitais beneficentes, asilos, internatos, quando filantrópicos e declarados de utilidade pública municipal.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis**

**Art. 154** - É isenta do pagamento do Imposto a primeira aquisição:

I – de terreno, situado em Zona Urbana ou Rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 6.000 (seis mil) URMs.

II – do prédio (casa própria) situada em Zona Urbana ou Rural, cuja avaliação fiscal não seja superior a 16.000 (dezesseis mil) URMs.

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste Artigo, considera-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo..

§ 2º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste Artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Gerais Sobre as Isenções

**Art. 155** - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I – no que diz respeito ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) Do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II – no que diz respeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir da data contida no certificado de isenção, que virá após o despacho do processo de isenção, cujo ônus da solicitação será do contribuinte.

III – no que diz respeito ao Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

**Art. 156** - O contribuinte que gozar do benefício da isenção, fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de maio de cada ano, que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento, a partir do exercício seguinte.

**Parágrafo único** – O disposto neste Artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis.

**Art. 157** - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

**Art. 158** - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I – até o Exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;



II – a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

## TÍTULO X

### Disposições Gerais

**Art. 159** – O Executivo instituirá por Decreto, uma Comissão Especial Consultiva que terá a incumbência de analisar, interpretar e dar pareceres sobre: pedidos de isenção, redução, revisão, recursos de infrações e lançamentos de tributos e outros.

§ 1º – Deverão fazer parte da Comissão, no mínimo dois servidores municipais, conhecedores da legislação tributária.

§ 2º – A Comissão se reunirá sempre que necessário e o exercício do cargo de membro da Comissão não acarretará ônus para os cofres públicos, e os serviços prestados serão considerados relevantes ao Município.

§ 3º – As decisões da Comissão de Análise serão de caráter consultivo a qual poderá se valer, da Consultoria Jurídica do Município e encaminhada ao Prefeito Municipal para decisão final.

**Art. 160** - O valor do tributo será o valor do lançamento, quando o pagamento for efetuado de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º - Mês de competência, para os efeitos desse artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º - Nos casos em que a Lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

**Art. 161** – É instituída a Unidade de Referência Municipal (**URM**) com valor de **R\$ 1,00 (um real)** e vigência a partir de janeiro de 2002, a qual será utilizada como instrumento divisor ou multiplicador e acompanhará a variação do IGPM.

§ 1º Estabelecendo a União, outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente, e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

§ 2º - As indicações de número de URMs constantes neste Código, serão convertidas em REAIS no ato do lançamento.

**Art. 162** – Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, serão corrigidos monetariamente, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação, até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

**Art. 163** - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei, determina a incidência de multa de 5% (cinco por cento) a partir do primeiro dia do vencimento.

§ 1º – A Multa não é cumulativa

§ 2º – A multa incidirá a partir do primeiro dia após a data do vencimento.

**Art. 164** – Todo débito vencido sofrerá a incidência da correção monetária com base na variação da URM, além de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da multa estipulada no Artigo anterior.

**Art. 165** – Todo débito vencido, proveniente de tributos municipais, e respectivos acréscimos, poderá ser consolidado em um único débito e parcelado em até 36 (trinta e seis vezes) pagamentos mensais, convertidos em URMs, sendo que cada parcela não será menor que 60 (sessenta) URMs.

§ 1º – O débito consolidado, não atendido nos prazos estabelecidos, tornará vencidas todas as demais parcelas no primeiro dia de inadimplência de 2 (dois) prestação, podendo a autoridade administrativa encaminhar processo para cobrança judicial.

§ 2º - Para determinar o número de parcelas, será levando em consideração, o valor do débito e a capacidade contributiva do devedor podendo se for o caso ser inferior ao valor de 60 URMs.

**Art. 166** – Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único** – Sempre que um vencimento recair em dia feriado ou sem expediente normal, o prazo será prorrogado, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

## TÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 167** - O Executivo Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste Código, no que couber.

**Art. 168** - Revogam-se todas as leis que versam sobre a matéria contida neste Código em especial as do município mãe.

**Art. 169** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2002.-

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO BENTO, 17 DE DEZEMBRO DE 2001.**

**PEDRO LORENZI**  
**Prefeito Municipal**

**Registra-se e publica-se**  
**Em, 1º de janeiro de 2002**

**GABRIEL JEVINSKI**  
**Sec. da Administração**

**ANEXO I**

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**  
**ISS**

**I – TRABALHO PESSOAL (Autônomo) “ISS – FIXO”**

<b>Por profissional, por ano</b>	<b>em</b>	<b>URMs</b>
a) Médico		<b>400,00</b>
b) Psicólogo		<b>200,00</b>
c) Dentista		<b>200,00</b>
d) Engenheiro, Arquiteto, Urbanistas, Agrônomos, ...		<b>200,00</b>
e) Advogado, Urbanista, Agrimensor, Farmacêutico, Bioquímico, Contadores, Médico Veterinário		<b>200,00</b>
f) Outros profissionais de nível Universitário		<b>100,00</b>
g) Corretor, Representante Comercial, Despachante, Leiloeiro		<b>100,00</b>
h) Técnico em Contabilidade		<b>100,00</b>
i) Perito, Avaliador, Intérprete, Tradutor, Publicitário		<b>50,00</b>
j) Professor de Nível Médio, Datilógrafo		<b>50,00</b>
k) Barbeiro, Costureiro, Cabeleireiro e congêneres		<b>30,00</b>
l) Faxineira, Lavadeira e congêneres		<b>15,00</b>
m) Outros profissionais autônomos		<b>15,00</b>
n) Mecânico autônomo – sem empregados		<b>60,00</b>
o) Chapeador – sem empregado		<b>30,00</b>
p) Costureira, manicura, pedicuro		<b>15,00</b>
q) Pedreiro		<b>30,00</b>
r) Torneiro mecânico		<b>50,00</b>
s) Outros profissionais autônomos (trabalho pessoal)		<b>20,00</b>

**II – SOCIEDADE CIVIL “ISS FIXO”**

<b>Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não por ano</b>	<b>URMs</b>
a) Item 1 da Lista Oficial de Serviços, Médicos, ...	<b>400,00</b>
b) Item 4 da lista Oficial de Serviços: Enfermeiros, ...	<b>100,00</b>
c) Item 8 da lista Oficial de Serviços: Médicos Veterinários.	<b>200,00</b>
d) Item 25 da Lista Oficial de Serviços: Contabilidade,...	<b>100,00</b>
e) Item 52 da lista Oficial de Serviços: Agentes da Propriedade, ...	<b>100,00</b>
f) Item 88 da lista Oficial de Serviços: Advogados.	<b>200,00</b>

g) Item 89 da lista Oficial de Serviços: Engenheiros, ...	<b>200,00</b>
h) Item 90 da lista Oficial de Serviços: Dentistas.	<b>200,00</b>
i) Item 91 da lista Oficial de Serviços: Economistas.	<b>100,00</b>
j) Item 92 da lista Oficial de Serviços: Psicólogos	<b>200,00</b>
k) Enfermeiros, Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Protéticos (prótese dentária)	<b>100,00</b>

### III - ISS SOBRE A RECEITA – POR HOMOLOGAÇÃO

#### Lista de Serviços

<b>Alíquota, percentual sobre a base de cálculo</b>	<b>Alíquota</b>
b) Item 41 da Lista – Feiras particulares	<b>5,00%</b>
d) Item 95 da Lista – Serv. Bancários	<b>5,00%</b>
e) Item 96 da Lista - Serv. Bancários	<b>5,00%</b>
g) Demais itens da Lista de Serviços	<b>3,00%</b>

### ANEXO II

#### DA TAXA DE EXPEDIENTE

	<b>URMs</b>
(a) Protocolo e requerimento, por unidade	<b>3,00</b>
(b) Alvará, por unidade	<b>4,00</b>
(c) Certidões, por unidade	<b>3,00</b>
O que exceder por folha	<b>2,00</b>
(d) Atestados, títulos e afins, por unidade ou por folha	<b>6,00</b>
O que exceder por folha	<b>3,00</b>
(e) Buscas de papéis, livros e doc. no arquivo municipal, por ano de busca	<b>0,50</b>
(f) Fotocópias por folha	<b>0,20</b>
(g) Averbação e cadastro, por imóvel	<b>3,00</b>
(h) Baixas de qualquer natureza	<b>3,00</b>
(i) Outros atos ou procedimentos não previstos	<b>3,00</b>
(j) Expedição de carta de ``Habite-se`` por m2	<b>0,30</b>
(k) Inscrição em concurso - Valor mínimo	<b>10,00</b>
(l) Inscrição em concurso - Valor máximo	<b>70,00</b>

### ANEXO III

#### TAXA DE COLETA DE LIXO

**Abrangendo imóveis localizados em logradouros atendidos pelo serviço:**

PARA IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS:                      **Anual em**                      **URMs**

<b>a) – edificações residenciais por m2 de área construída</b>	<b>0,20</b>
--	-------------

PARA IMÓVEIS EDIFICADOS NÃO RESIDENCIAIS      **Anual em**      **URMs**

<b>b) - comércio, indústria e serviços por m2 de área construída</b>	<b>0,35</b>
--	-------------

#### ANEXO IV

### DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

#### I – DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO FIXA. (Alvará inicial)

<b>a) EMPRESAS – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>	<b>URMs</b>
Comércio	30,00
Indústria	40,00
Prestação de Serviços	30,00
Autônomos	20,00
Entidades sem fins lucrativos	15,00

#### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO

<b>a) EMPRESAS – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>	<b>URMs</b>
Comércio	30,00
Indústria	40,00
Prestação de Serviços	30,00
Autônomos	20,00
Entidades sem fins lucrativos	15,00

#### II – LICENÇA DE AMBULANTES - EVENTUAL

<b>Taxa Diária</b>	<b>URMS</b>
a. Hortigranjeiros e outros gêneros alimentícios `` in natura ``	2,00
b. Mercadorias e artigos diversos- por pessoa	7,00
c. Jóias, relógios e eletrodomésticos -por pessoa	7,00
d. Carnês, títulos e afins – por pessoa	5,00
e. Cachorro-quente e outros lanches rápidos 00	2,00
f. Redes, capas p/estofados e outros produtos artesanais	2,00
g. Hortifrutigranjeiros e outros gêneros ( in natura )	2,00
h. Outros não especificados – cobrar por semelhança dentro da faixa de preços desta tabela.	

<b>POR ANO</b>	<b>URMs</b>
a. Picolés, sorvetes e similares, por carrinho	10,00
b. Sucos e refrigerantes, por carrinho	10,00

<b>FEIRAS, PROMOÇÕES, BAILES, BOATES E FESTAS POR DIA</b>	<b>URMs</b>
a. Feira de pequenos animais domésticos	<b>10,00</b>
b. Feira de quaisquer bens, produtos ou serviços	<b>10,00</b>
c. Bailes, festas, boates e espetáculos diversos	<b>10,00</b>
d. Promoções realizadas por entidades sem fins lucrativos	<b>5,00</b>

## ANEXO V

### TABELA P/ COBRANÇA DE TAXAS DE CIC. P/ EXECUÇÃO DE OBRAS

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>URMs</b>
<b>1.1- CONSTRUÇÕES:</b>	
<b>Edificações em Alvenaria, por m<sup>2</sup> de área Construída</b>	
a.1- Residências tipo popular, até 60 m <sup>2</sup>	<b>0,15</b>
a.2- Edificações acima de 04 pavimentos	<b>0,35</b>
a.3 Outras edificações	<b>0,20</b>
<b>Edificações mistas ou em madeira, por m<sup>2</sup> de área construída:</b>	
b.1- Residências tipo popular, até 60 m <sup>2</sup>	<b>0,15</b>
b.2- Outras edificações	<b>0,23</b>
<b>C) Barracões e galpões, por m<sup>2</sup> de área construída</b>	<b>0,15</b>
<b>D) Muros e fachadas, por metro linear</b>	<b>0,15</b>
<b>E) Marquises e tapumes, por m. linear</b>	<b>0,50</b>
<b>F) Reconstruções, reformas, reparos e demolições por m<sup>2</sup></b>	<b>0,23</b>
<b>G) Concessão de “Habite-se”, para residências em alvenaria, mistas ou em madeira, por m<sup>2</sup> de área construída:</b>	
g.1- Tipo Popular até 60 m <sup>2</sup>	<b>0,23</b>
g.2- Outras	<b>0,30</b>
<b>H) Concessão de “Habite-se”, para imóveis com outras finalidades, por m<sup>2</sup> de área construída</b>	<b>0,30</b>
<b>I) Concessão de “habite-se”. Para edificações acima de 4 pavimentos</b>	<b>0,50</b>
I.2- Loteamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, e as que sejam doadas ao Município por m <sup>2</sup>	<b>0,11</b>
I.3- Desmembramentos e remembramentos por m <sup>2</sup>	<b>0,09</b>
I.4- Quaisquer outras obras não especificadas, por m <sup>2</sup> ou metro linear	<b>0,23</b>
I.5- Taxa Mínima	<b>15,00</b>
<b>1.6- Caução mínima</b>	<b>25,00</b>

<b>j) Tabela para recomposição de pavimentação e abertura de vala</b>	
j.1 - Recomposição de calçamento, por m <sup>2</sup>	<b>12,00</b>
j.2 - Recomposição de asfalto, por m <sup>2</sup>	<b>20,00</b>

## ANEXO VI

### TABELA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

VISTORIA TÉCNICA E LICENÇA	URMs
a) Comércio - por unidade	<b>17,00</b>
b) Indústria – por unidade	<b>30,00</b>
c) Prestadora de Serviço – por unidade	<b>10,00</b>
d) Agroindústria – por unidade	<b>10,00</b>
e) Ambulantes – por unidade	<b>10,00</b>

EXAME A REQUERIMENTO DO INTERESSADO	URMs
a) De aparelhos, utensílios e vasilhames	<b>10,00</b>
b) Bacteriológico de água, visando a potabilidade	<b>10,00</b>
c) Químico de água, visando a potabilidade	<b>15,00</b>
d) De equipamento antipoluição	<b>15,00</b>
e) Outros não especificados	<b>10,00</b>

FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS	URMs
a) Bovinos – por unidade	<b>1,00</b>
b) Suínos – por unidade	<b>0,15</b>
c) Galináceos – a cada 100 unidade	<b>0,50</b>
d) Outros – por unidade	<b>0.10</b>

## ANEXO VII

### TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÃO	URMs
I – tabuletas para afixação de cartazes substituíveis - até 30 m <sup>2</sup> aproximadamente – por unidade – anual .	<b>15,00</b>
II – indicadores de hora ou temperatura – por unidade – por ano	<b>20,00</b>
V – anúncios externos e internos (quando autorizados) em veículos de transporte de passageiros – por unidade - anual.	<b>15,00</b>
VII – anúncios em abrigos, quando autorizados – por unidade – por ano	<b>10,00</b>
VIII – anúncios de terceiros, em ginásios ou estádios esportivos, ou recintos onde se realizem diversões públicas, quando estiverem na parte externa – por unidade – anual.	<b>8,00</b>
IX – anúncios de terceiros em platibandas, telhados, andaimes ou tapumes, muros – por unidade – anual .	<b>8,00</b>
X – anúncios por meio de luminosos, ou projeções luminosas, com única mensagem - por unidade – por ano.	<b>20,00</b>
XI – anúncios por meio de luminosos ou projeções luminosas, com múltipla mensagem - por conjunto - por ano	<b>20,00</b>

ESPECIFICAÇÃO	URMs
XIII – publicidade através de alto-falante em local fixo – por mês ou fração	25,00

### ANEXO VIII

#### TABELA P/ COBRANÇA DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

DESCRIÇÃO	URMs
<b>De numeração de Prédios – Numeração (por emplacamento):</b>	
a) Residências tipo popular, até 50 m <sup>2</sup>	7,00
b) Outras edificações	12,00
<b>Deliberação de bens apreendidos ou depositados:</b>	
a) De bens ou mercadorias, por unidade, dia ou fração	7,00
b) De animais, por cabeça, e por dia ou fração	12,00

#### (SERVIÇOS PÚBLICOS)

DESCRIÇÃO	URMs
<b>A) Plano Diretor:</b>	
- Plano Diretor completo	50,00
- Plano Diretor – Código de Edificações	10,00
- Plano Diretor – Lei de Zoneamento do Uso Solo	10,00
- Plano Diretor – Código Administrativo ou Código Posturas	5,00
- Plano Diretor – Lei do Sistema Viário	5,00
- Plano Diretor – Lei do Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano	5,00
- Plano Diretor – Lei de Parc. Do Solo Urbano	5,00
<b>B) Alinhamento de terrenos por metro linear</b>	4,00
<b>C) Obras e Serviços em Cemitérios:</b>	
- Inumação em sepulturas rasas	12,00
- Inumação em jazigos ou túmulos	15,00
- Exumações	16,00
- Abertura de sepulturas, carneiras, jazigos ou mausoléus p/ nova inumação	12,00



- Remoção, entrada ou retirada de ossada	<b>10,00</b>
- Permissão para construção nos cemitérios ou execução de obras	<b>15,00</b>
- Pintura, colocação de inscrições e pequenos reparos	<b>4,00</b>
<b>D) Gavetas em Cemitérios</b>	<b>30,00</b>
<b>E) Terrenos em Cemitérios, por m<sup>2</sup></b>	<b>51,00</b>
<b>F) Fornecimento de cópias de mapas, plantas, diagramas e outros, do Arq. Municipal:</b>	
- Cópias em geral, por m <sup>2</sup>	<b>5,00</b>
- Mapa da cidade, (pequeno)	<b>5,00</b>
- Mapa cidade (grande)	<b>10,00</b>
- Mapa do Município	<b>10,00</b>
- Mapa das estradas do Município	<b>10,00</b>
- Mapa da cidade (pequeno) plastificado	<b>4,00</b>
- Mapa de zoneamento do uso do solo	<b>10,00</b>
- Mapa do sistema viário urbano	<b>6,00</b>
- Mapa do sistema -seções transversais	<b>7,00</b>
<b>G) Recomposição de pavimento em vias públicas, por abertura de valas e outras modificações, provocadas por necessidades do contribuinte:</b>	
- Recomposição de calçamento por m <sup>2</sup>	<b>12,00</b>
- Recomposição de asfalto por m <sup>2</sup>	<b>20,00</b>
<b>H) Taxa pela utilização de energia elétrica do Município</b>	<b>10,00</b>